

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2022/900535

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO IRREGULAR DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL. PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO CANCELADA. REVELIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. AUTUAÇÃO DO PROFISSIONAL EM RAZÃO DE PARTICIPAR COMO SÓCIO DA EMPRESA CF CONTABILIDADE LTDA, CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, AINDA QUE POSSUÍSSE INSCRIÇÃO CANCELADA NO CRC-GO À ÉPOCA DOS FATOS, CONFIGURANDO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DO DL Nº 9.295/46 E DA SÚMULA 13 DO CFC. 2. CIENTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 27/11/2023, SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONFIGURADA A REVELIA. 3. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.030,00, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.636/2021. 4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTUADO, ANALISADO PELO CONSELHEIRO REVISOR, QUE MANTEVE A PENALIDADE E O ENQUADRAMENTO LEGAL. 5. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO EM QUE O AUTUADO ALEGA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADES CONTÁBEIS, QUE ATUAVA EM MODELO DE FRANQUIA E QUE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA SERIA DE TERCEIRO; ALEGAÇÕES QUE NÃO AFASTAM A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. 6. MANUTENÇÃO DA CONSTATAÇÃO DE QUE A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL POR PESSOA NÃO HABILITADA CONFIGURA EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO, CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 20 E DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DO ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), E DO ART. 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 446ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.